



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.339.134 - RS
(2012/0172508-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : LUIZ HENRIQUE URQUHART CADEMARTORI
ADVOGADOS : JOELSON COSTA DIAS E OUTRO(S) - DF010441
RODRIGO VALGAS DOS SANTOS E OUTRO(S) -
SC010006
CAMILA CAROLINA DAMASCENO SANTANA -
DF035758
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA -
UFSC

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. POSSE EM CARGO PÚBLICO. PRETERIÇÃO. DIREITO A INDENIZAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JULGADO DO STF.

1. O recurso extraordinário ascendeu à Suprema Corte, que determinou a devolução dos autos para aplicação do Tema 671/STF, segundo o qual, *"na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o servidor não faz jus a indenização, sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante"*.

2. No caso dos autos, o acórdão recorrido está em consonância com o decidido pelo STF.

3. Nesta fase processual, a análise da questão constitucional ora em comento está adstrita à análise de conformidade da decisão com o decidido sob o regime de repercussão geral. Por conseguinte, a verificação do acerto ou desacerto da motivação adotada no provimento judicial atacado extrapola os limites da cognição inerente ao juízo de admissibilidade exercido por esta Vice-Presidência.

4. Não há falar em ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, porquanto o Plenário Virtual da Suprema Corte decidiu, nos autos do ARE-RG 748.371/MT, que não está configurada a repercussão geral da matéria relativa à suposta ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, quando o julgamento da causa depender da análise preliminar da adequada aplicação das normas infraconstitucionais.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.339.134 - RS
(2012/0172508-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : LUIZ HENRIQUE URQUHART CADEMARTORI
ADVOGADOS : JOELSON COSTA DIAS E OUTRO(S) - DF010441
RODRIGO VALGAS DOS SANTOS E OUTRO(S) - SC010006
CAMILA CAROLINA DAMASCENO SANTANA - DF035758
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por LUIZ HENRIQUE URQUHART CADEMARTORI contra decisão que apreciou recurso extraordinário apresentado com o objetivo de reformar acórdão do Superior Tribunal de Justiça, ementado nos seguintes termos (fl. 359, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR SUBSTITUTO DURANTE PRAZO DE VALIDADE DE CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROFESSOR ADJUNTO. PRETERIÇÃO CARACTERIZADA. INDENIZAÇÃO PELOS VENCIMENTOS NÃO RECEBIDOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II – O Acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo o qual os candidatos nomeados tardiamente em virtude de decisão judicial não fazem jus à indenização, nem à retroação de vantagens funcionais inerentes ao cargo.

III – O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV – Agravo Regimental improvido."

Embargos de declaração rejeitados (fls. 385/394, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A decisão agravada negou seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil, conforme a seguinte ementa (fl. 481, e-STJ):

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. POSSE EM CARGO PÚBLICO. PRETERIÇÃO. DIREITO A INDENIZAÇÃO. ACÓRDÃO DESTA CORTE EM SINTONIA COM JULGADO DO STF. TEMA 671. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

No presente recurso, a parte agravante insiste na tese de que teve violado seu direito a indenização por ter sido preterida na posse de cargo público e, nesta linha, diz, em síntese, que seu caso é de preterição clássica, não se subsumindo ao Tema 671 da Repercussão Geral.

Nesta linha, diz que:

"com a devida vênia, merece reforma a r. decisão ora agravada na medida em que, ao contrário da conclusão alcançada, o ora agravante não teve sua aprovação ou mesmo a participação nas demais etapas do certame garantida por força de decisão judicial. Cabe asseverar que o ora agravante, em nenhum momento, ficou litigando quanto à valia do seu concurso ou mesmo discutiu o acerto ou desacerto de quaisquer questões nas provas ou etapas em que submetido no certame" (fls. 497/498, e-STJ).

Requer, assim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, que *"seja submetido o presente agravo interno ao julgamento do Órgão Colegiado, onde se espera seja conhecido e provido para o fim de reformar a r. decisão agravada e encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, com fundamento no inciso II, do artigo 1.030, do CPC/15 17 , na medida em que o ora agravante não teve sua aprovação garantida por força de decisão judicial" (fl. 504, e-STJ).*

Sem impugnação (fl. 509, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.339.134 - RS
(2012/0172508-2)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. POSSE EM CARGO PÚBLICO. PRETERIÇÃO. DIREITO A INDENIZAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JULGADO DO STF.

1. O recurso extraordinário ascendeu à Suprema Corte, que determinou a devolução dos autos para aplicação do Tema 671/STF, segundo o qual, *"na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o servidor não faz jus a indenização, sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante"*.

2. No caso dos autos, o acórdão recorrido está em consonância com o decidido pelo STF.

3. Nesta fase processual, a análise da questão constitucional ora em comento está adstrita à análise de conformidade da decisão com o decidido sob o regime de repercussão geral. Por conseguinte, a verificação do acerto ou desacerto da motivação adotada no provimento judicial atacado extrapola os limites da cognição inerente ao juízo de admissibilidade exercido por esta Vice-Presidência.

4. Não há falar em ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, porquanto o Plenário Virtual da Suprema Corte decidiu, nos autos do ARE-RG 748.371/MT, que não está configurada a repercussão geral da matéria relativa à suposta ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, quando o julgamento da causa depender da análise preliminar da adequada aplicação das normas infraconstitucionais.

Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não obstante o esforço contido nas razões recursais, não prospera a pretensão de reforma da decisão prolatada.

Conforme consignado na análise monocrática, o recurso extraordinário já ascendeu à Corte maior, que, ao examinar o caso concreto, entendeu que a questão dos autos subsume-se ao Tema 671 da Repercussão Geral (tese exarada no julgado RE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

724.347/DF).

A propósito, a ementa do referido julgado

"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. 1. Tese afirmada em repercussão geral: na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o servidor não faz jus a indenização, sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante. 2. Recurso extraordinário provido." (RE 724.347/DF, Relator Min. Marco Aurélio, Relator p/acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 26/2/2015, DJe de 13/5/2015.)

No caso dos autos, o acórdão proferido pela Primeira Turma desta Corte (fls. 349/360, e-STJ) assim decidiu:

"[...]

Verifico que o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual acerca dos efeitos funcionais e financeiros, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento, dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 1.117.974/RS, em 21.09.2011, alinhando seu posicionamento com o do Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento segundo o qual os candidatos nomeados tardiamente em virtude de decisão judicial não fazem jus à indenização, nem à retroação de vantagens funcionais inerentes ao cargo".

Observa-se que o acórdão recorrido está em consonância com o que foi decidido pelo Pretório Excelso no RE 724.347/DF.

Importante consignar que, nesta fase processual, a análise da questão constitucional ora em comento está adstrita à análise de conformidade da decisão com o decidido sob o regime de repercussão geral. Por conseguinte, a verificação do acerto ou desacerto da motivação adotada no provimento judicial atacado extrapola os limites da cognição inerente ao juízo de admissibilidade exercido por esta Vice-Presidência.

Ressalte-se ainda que não há falar em ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, porquanto o Plenário Virtual da Suprema Corte decidiu, nos autos do ARE-RG 748.371/MT, que não está configurada a repercussão geral da matéria relativa à suposta ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, quando o julgamento da causa depender da análise preliminar da adequada aplicação das normas infraconstitucionais, o que é o caso dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Veja-se, por oportuno, a ementa do referido julgado:

"Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral." (ARE 748.371 RG / MT, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 1º/8/2013 – Tema 660 da sistemática da repercussão geral.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0172508-2

**AgInt no RE nos EDcl no AgRg no
REsp 1.339.134 / RS**

Números Origem: 50047811320104047200 SC-50047811320104047200

PAUTA: 07/02/2018

JULGADO: 07/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relator AgInt no RE nos EDcl no AgRg

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
PROCURADOR : ADRIANA BARZOTTO RISPOLI E OUTRO(S) - RS048762
RECORRIDO : LUIZ HENRIQUE URQUHART CADEMARTORI
ADVOGADOS : JOELSON COSTA DIAS E OUTRO(S) - DF010441
RODRIGO VALGAS DOS SANTOS E OUTRO(S) - SC010006

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZ HENRIQUE URQUHART CADEMARTORI
ADVOGADOS : JOELSON COSTA DIAS E OUTRO(S) - DF010441
RODRIGO VALGAS DOS SANTOS E OUTRO(S) - SC010006
CAMILA CAROLINA DAMASCENO SANTANA - DF035758
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.